LEI — INICIATIVA DO PREFEITO

— Sendo a matéria de exclusiva iniciativa do prefeito, é ilegal o projeto de vereador apresentado à Câmara Municipal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Suzano *versus* Prefeito Municipal de Suzano
Agravo de petição n.º 206.620 — Relator: Sr. Desembargador Souza Lima

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 206.620, da comarca de Suzano, em que é recorrente o Juízo *ex-officio*, sendo agravante a Câmara Municipal de Suzano e agravado o Prefeito Municipal de Suzano: Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, negar provimento aos recursos, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a bem elaborada sentença recorrida.

Assim decidem, porque, como se vê do projeto de lei n.º 4, apresentado pelo Vereador Dr. Oliveiros Alves Ferreira (fls.), visou a Câmara Municipal de Suzano revogar os art. 94 e seu parágrafo único e o 95 da Lei municipal n.º 1.034, de 21.10.1968. Esse projeto foi aprovado e remetido o autógrafo ao Sr. Prefeito (fls.), que vetou integralmente (fls). O veto, no entanto, foi rejeitado (fls) e comunicado ao prefeito municipal que o projeto de lei, agora com o n.º 55, seria promulgado dentro de 48 horas. O prefeito municipal, então, impetrou a presente segurança, sustentando que os artigos que seriam revogados se referiam ao regime de dedicação integral, com o acréscimo fixado, e, por isso, a iniciativa da lei era da competência exclusiva do prefeito, nos termos dos art. 118 da Constituição do Estado e 27, § 1.º, da Lei Orgânica dos Municípios.

O juiz concedeu com acerto a segurança impetrada. Realmente, os dispositivos que a Câmara Municipal pretende revogar dizem respeito: a) ao regime de dedicação integral, com acréscimo de vencimentos de 100% sobre a coluna de 30 a 36 h. semanais da tabela I; b) que a declaração de dedicação integral depende de ato expresso do chefe do executivo, a quem caberia, também, fixar o prazo de sua duração; c) que os funcionários ocupantes de cargos naquele regime não poderiam exercer qualquer atividade, ficando, sempre, à disposição da administração municipal.

Não há dúvida, portanto, que o projeto pretende revogar dispositivos legais relativos à disciplina do regime jurídico dos servidores municipais. Ora, a Constituição estadual vigente, em seu art. 118, prescreve que: A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita." Esta disposição constitucional bastaria para ditar a inconstitucionalidade do projeto n.º 55, da iniciativa da própria Câmara Municipal de Suzano. Mas, na espécie, não haverá necessidade de se indagar da constitucionalidade ou não daquele projeto. Fere ele, também, a Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei complemen-

tar n.º 9, de 31.12.1969) que, em seu art. 27, § 1.º, n.º 4, dá competência exclusiva ao prefeito para iniciativa de projetos de leis que "disciplinem o regime jurídico de seus servidores". Esta disposição da Lei Orgânica dos Municípios tem seu fundamento no art. 119 da Constituição do Estado, que prescreve: "A Lei Orgânica disporá sobre o processo legislativo aplicável aos municípios, observado o estabelecido no artigo anterior." Não há dúvida, face a esta disposição constitucional, que a Lei Orgânica dos Municípios constitui, par eles, a sua lei básica. A respeito o ilustre Hely Lopes Meirelles ensina, ao tratar do conteúdo e significado desta lei: "No primeiro caso, que é o mais freqüente no Brasil, o Estado-membro consolida numa só lei institucional de seus municípios, todos os preceitos gerais, normativos de sua organização e administração. Passa, assim, essa lei a ser o Código dos Municípios, a sua lei institucional, a norma básica de sua atividade. Por isso chamam-na de Lei Orgânica, e com razão, porque é ela que dá estrutura aos órgãos da administração municipal, e lhes regula o funcionamento, fechando o círculo em que o município pode movimentar-se livremente, no âmbito do estado federado a que pertence" (*Direito Municipal Brasileiro*, vol. 1.º/60). Dessa forma, aquele projeto de lei, cuja iniciativa é da própria câmara municipal, não poderá, evidentemente, ter qualquer valia, por ser, absolutamente, ilegal. Por isso, o juiz bem concedeu a presente segurança.

Alega, porém, a câmara municipal que o projeto referido não é de iniciativa do prefeito, porque não visa ele a disciplinar o regime jurídico dos servidores municipais. O próprio teor das disposições que se pretende revogar contraria a afirmativa da impetrada. O que, na realidade, pretende a câmara municipal é coartar as atividades do prefeito, impedindo-o de disciplinar, segundo as conveniências da administração, o direito de submeter funcionários ao regime de dedicação integral. Não há dúvida, assim, que aquele projeto é, inegavelmente, de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, e, por isso, tendo sido iniciado pela própria câmara municipal, não tem ele qualquer valia, por contrariar o disposto no art. 27, § 1.º, n.º 4, da Lei Orgânica dos Municípios, que, a respeito, seguiu a norma da Constituição estadual, contida no art. 118.

Em tais condições, o juiz bem decidiu, e, por isso, os recursos interpostos não merecem qualquer provimento.

São Paulo, 12 de maio de 1972. Dimas de Almeida, Presidente, com voto. Sousa Lima, Relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Desembargador Torres de Carvalho.